

Acórdão: 17.283/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114807-26
Impugnante: Companhia Industrial Cataguases
Proc. S. Passivo: Francisco de Barros Mello Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148585-23
Inscrição Estadual: 153.044904.0060
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS. Recolhimento à menor do ICMS em operações de importação de mercadorias do exterior, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto dos valores relativos às despesas aduaneiras. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de recolhimento à menor do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior, referente ao período de 01/11/02 a 31/12/03, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto dos valores relativos às despesas aduaneiras.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 796/798, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 803/805.

Em sessão realizada no dia 03/08/2005 (fl. 812), a 3.^a Câmara de Julgamento decide pela anexação ao PTA dos documentos apresentados pelo patrono da Impugnante e determina a concessão de vista dos autos ao Fisco.

Através da manifestação de fls. 840/841, o Fisco reitera seus argumentos anteriormente expostos e solicita a manutenção integral das exigências fiscais.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de recolhimento à menor do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior, referente ao período de 01/11/02 a 31/12/03, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto dos valores relativos às despesas aduaneiras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Através do quadro de fls. 10/14, o Fisco indica, para cada importação realizada, a base de cálculo do ICMS, nela incluídas as despesas aduaneiras, e demonstra a diferença de ICMS não recolhida aos cofres públicos, obtida através da subtração do valor do imposto devido e o valor efetivamente recolhido.

O crédito tributário encontra-se demonstrado, de forma consolidada, no quadro de fl. 15. Os documentos relativos às importações realizadas estão anexados às fls. 16/792.

A Impugnante não contesta a infração narrada pelo Fisco, restringindo-se a afirmar que possui saldos credores acumulados no montante de R\$ 3.376.165,51 e que havia protocolado, em 26/01/2005, requerimento na Repartição Fiscal de sua circunscrição (fl. 800), para que lhe fosse permitido, nos termos do art. 3.º, c/c art. 6.º, inciso I, do Anexo VIII, do RICMS/02, a compensação dos créditos que possui com o crédito tributário dele exigido, sem, entretanto, obter qualquer resposta até a data de sua impugnação.

Em 31/03/2005, através do Ofício 023/2005, o Chefe da AF/Cataguases comunica à Impugnante que seu requerimento havia sido indeferido em função da inobservância das normas contidas no art. 7.º, § 6.º, c/c art. 9.º, do Anexo VIII, do RICMS/02. O referido comunicado foi recebido pela Impugnante em 05/04/2005, conforme AR acostado à fl. 808.

Quando da realização da sessão de julgamento do dia 12/08/2005, o procurador da empresa autuada, ao fazer sua sustentação oral, solicitou à 3.ª Câmara de Julgamento que permitisse a anexação aos autos de novos documentos que demonstrariam que a Impugnante satisfazia todas as normas regulamentares previstas no Anexo VIII, do RICMS/02, para a compensação dos créditos acumulados com o valor dela exigido no presente Auto de Infração.

Atendendo à solicitação, a 3.ª Câmara determinou a juntada ao PTA os documentos de fls. 821/838, determinando que fosse concedida vista dos autos ao Fisco.

Saliente-se que não é competência deste Órgão Julgador a apreciação da matéria discutida nos autos, qual seja, requerimento de compensação de créditos acumulados com débitos fiscais.

A 3.ª Câmara de Julgamento apenas acatou solicitação do Contribuinte para que a Repartição Fiscal competente analisasse, mais uma vez, após a apresentação de novos documentos pela Impugnante, se seria possível deferir o seu pleito.

No entanto, após analisar a documentação juntada, o Fisco novamente indeferiu o pedido de compensação requerido pela Impugnante, com fulcro no art. 9.º, § 2.º, do Anexo VIII, do RICMS/02, conforme demonstra o documento acostado à fl. 843.

Portanto, nada mais resta a esta Câmara senão aprovar o presente crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Barros Mello Neto e, Pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG